PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA		
ID da proposta	Processo	Atividade / Procedimento
PR/2026/37494	**52807/2026**	**Proposta à Câmara Municipal**
Assunto do Processo		
Proposta à Câmara Municipal - CPE.24.25.DMOSM_Ruilhe Parque - 2.ª Etapa_Aprovação do Relatório Final.		
Unidade Administrativa		
DFGE - DCP - UCE [ENTRADAS]		
Propósito		
Órgãos Colegiais \ Deliberação Câmara Municipal		
Órgão/Cargo que resolve		
Câmara Municipal de Braga		

TEXTO DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

À Reunião de Câmara para deliberação nos termos das condições estipuladas na informação técnica de suporte à presente decisão.

Concurso Público: CPE.24.25.DMOSM

Contratação: empreitada de "RUÍLHE PARQUE – 2.ª ETAPA".

Preço base (Pb): €2.242.772,06 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e dois euros e seis cêntimos), (Sem IVA);

Prazo máximo de execução da empreitada: 300 (trezentos) dias.

ASSUNTO: Aprovação da adjudicação da empreitada e aprovação da minuta do contrato.

PROPOSTA:
Submete-se para aprovação, a adjudicação da empreitada, ao concorrente **RUI VILAÇA PINHEIRO, LDA**, pelo valor de **2.091.303,07 €** (dois milhões, noventa e um mil, trezentos e três euros e sete cêntimos), a que acresce o IVA à taxa em vigor e pelo prazo de execução de 240 dias de acordo com a com a informação que consta no Relatório Final em anexo.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

Código Validação: AZDESEXXN66YKML39M5S9YZMR
Verificação: https://braga.balcaoeletronico.pt/
Documento assinado eletronicamente na plataforma esPublico Gestiona |Página 1 / 27

Relatório Final
de Análise e Ordenação das Propostas

I – INTRODUÇÃO E IDENTIFICAÇÃO:

Concurso Público: CPE.24.25.DMOSM

Contratação: empreitada de "RUÍLHE PARQUE – 2.ª ETAPA".

Preço base (Pb): €2.242.772,06 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e dois euros e seis cêntimos), (Sem IVA);

Prazo máximo de execução da empreitada: 300 (trezentos) dias.

No âmbito do presente procedimento de formação do contrato de empreitada de "**RUÍLHE PARQUE – 2.ª ETAPA**", cujo anúncio n.º 21697/2025, foi publicado no Diário da República, Parte L, 2.ª série, Número 154, de 12 de agosto de 2025, reuniu o júri do procedimento em 29/10/2026, com o objetivo de ponderar as observações dos concorrentes após a 2.ª audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do Relatório Final enviado anteriormente para efeitos de audiência prévia.

Por este meio assegura-se, assim, o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as respetivas alterações e retificações em vigor.

Município de Braga
Praça Municipal, 4700 - 435 Braga
T: +351 253 616060
contratacao.empreitadas@cm-braga.pt

Código Validação: AZDESEXXN66YKML39M5S9YZMR
Verificação: https://braga.balcaoeletronico.pt/
Documento assinado eletronicamente na plataforma esPublico Gestiona |Página 2 / 27

II – APRECIAÇÃO DAS PRÓNUNCIAS APRESENTADAS:

Na sequência do Relatório Final enviado anteriormente aos concorrentes para efeitos de 2.ª audiência prévia, cuja notificação foi efetuada ao abrigo do artigo 148.º, n.º 2 do CCP, vieram as concorrentes **M. COUTO ALVES, S.A.** e **MOJL - CONSTRUÇÕES, LDA.**, apresentar pronúncia ao abrigo do direito de audiência prévia (que ora se anexam e para as quais se remete).

Cumpre apreciar:

II.1. Pronúncia da M. Couto Alves, S.A. (MCA)

Em termos muito sintéticos, a concorrente MCA, pugnou pela manutenção da exclusão da proposta da MOJL - Construções, Lda. (MOJL) e pela exclusão da proposta da Rui Vilaça Pinheiro, Lda. (RVP), solicitando a consequente subida da sua proposta ao 1.º lugar da ordenação, com base nos seguintes argumentos:

i. Defendeu que o júri aplicou critérios opostos à mesma alínea g) do artigo 12.º do Programa, argumentando que, se o Plano de Pagamentos foi considerado um documento de vinculação imperativo para excluir a MOJL, o Plano de Mão de Obra da RVP deveria ter tido o mesmo tratamento vinculativo e rigoroso;

ii. Sustentou que a RVP violou a cláusula 29.ª do caderno de encargos ao fixar rigidamente a afetação do Técnico de Segurança e Saúde em 20% (0,2) para todas as semanas da obra, invocando jurisprudência recente do Supremo Tribunal Administrativo (acórdão n.º 054020/25.7BELSB.CS1.SA1), para que a proposta da RVP seja excluída nos termos do artigo 70.º, n.º 2, alínea b) e 146.º, n.º 2, alínea o), ambos do CCP.

II.2. Pronúncia da MOJL - Construções, Lda. (MOJ)

De forma sucinta, a concorrente MOJL - Construções, Lda apresentou pronúncia pugnando pela revogação da proposta de exclusão constante do Relatório Final, reclamando a sua readmissão e manutenção no 1.º lugar da ordenação, ou, subsidiariamente, a notificação para o suprimento da irregularidade, centrado os seus argumentos nos seguintes pontos:

i. Sustentou que não omitiu nenhum documento, tendo instruído a sua proposta com o "Plano de Pagamentos e Cronograma Financeiro" (integrado no ficheiro da alínea g)), assumindo que se estará perante um grau insuficiente de

Código Validação: AZDESEXXN66YKML39M5S9YZMR
Verificação: https://braga.balcaoeletronico.pt/
Documento assinado eletronicamente na plataforma esPublico Gestiona |Página 3 / 27

desagregação e nunca perante uma falta absoluta de documento, motivo pelo qual pretende afastar o paralelismo com a sentença do TAF do Porto trazida pela concorrente MCA, argumentando que aquela decisão tratou de uma situação de absoluta omissão de um documento, enquanto a MOJL efetivamente apresentou o plano financeiro e de pagamentos exigido. Defendendo, ainda, que o plano de pagamentos tem carácter instrumental e não vinculativo, sendo obrigatoriamente ajustado após a consignação e durante a execução da obra. Entende, por isso, e que se trata de uma irregularidade formal não essencial que não altera os atributos da proposta, pelo que o júri deveria ter acionado o regime de suprimento em vez de avançar para a exclusão;

ii. Alega, ainda, que a sua exclusão sacrifica a concorrência e o interesse público com base num formalismo excessivo, forçando o Município de Braga a contratar por um preço superior em pelo menos € 49.076,00 face à sua proposta mais económica, sem qualquer ganho prático para a obra.

III – APRECIAÇÃO E DECISÃO DO JÚRI

O Júri procedeu à reanálise exaustiva das propostas à luz das pronúncias apresentadas, do quadro legal do CCP e da jurisprudência recente dos Tribunais Superiores:

a) Quanto à pronúncia apresentada pela MCA:

i. Sobre a alegada aplicação de duplo critério (alínea g) do artigo 12.º do Programa do Procedimento)

A concorrente MCA sustenta que o Júri incorreu em incoerência por ter considerado o Plano de Pagamentos da MOJL um elemento de vinculação imperativo (conduzindo à respetiva exclusão por omissão de desagregação), enquanto teria tratado com desconsideração o Plano de Mão de Obra da RVP.

Cumpre contrapor que não existe qualquer dualidade de critérios ou contradição na atuação do Júri. Embora ambos os documentos constem da mesma alínea g) do artigo 12.º do Programa do Procedimento, a conformidade jurídica de cada um afere-se perante o seu conteúdo próprio: no caso da MOJL, verificou-se a omissão insuprível de um elemento estruturante e imperativo (o plano de pagamentos desagregado por espécies de trabalho, imposto pelo art. 361.º-A do CCP); no caso da

Código Validação: AZDESEXXN66YKML39M5S9YZMR
Verificação: https://braga.balcaoeletronico.pt/
Documento assinado eletronicamente na plataforma esPublico Gestiona |Página 4 / 27

RVP, os planos exigidos foram integralmente apresentados, cumprindo os parâmetros normativos e as balizas fixadas nas peças procedimentais;

ii. Sobre a afetação do Técnico de Segurança e Saúde e a invocação da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

A MCA alega que a indicação de uma afetação de 20% (0,2) por parte da RVP violaria a cláusula 29.ª, n.º 3, do caderno de encargos, invocando para o efeito o acórdão do STA de 09/09/2026 (proc. n.º 054020/25.7BELSB.CS1.SA1).

Conforme referido anteriormente, tal invocação carece de sustentação por evidente desadequação ao caso concreto. O referido acórdão do STA incide sobre situações de incumprimento objetivo, direto e frontal de limites quantitativos rígidos, fixos e taxativos estipulados no caderno de encargos. Inversamente, no presente procedimento, a cláusula 29.ª, n.º 3, do caderno de encargos não estabelece um valor fixo e rígido, mas sim um intervalo flexível de afetação percentual compreendido entre 5% e 50%, remetendo a fixação concreta para a atuação da coordenação de segurança. Ao propor 20%, a RVP situou-se, por natureza, estritamente dentro do intervalo pré-determinado nas peças do procedimento. Conforme ficou referido no relatório anterior, o Plano de Segurança e Saúde de fase de projeto não impunha qualquer patamar mínimo superior a 20%, nem a proposta da RVP comporta qualquer reserva, condição restritiva ou teto máximo inultrapassável que impeça o posterior cumprimento das orientações da coordenação de segurança em obra. Consequentemente, não se verificando qualquer desrespeito de uma norma/cláusula imperativa – ao contrário do pressuposto no acórdão jurisprudencial invocado pela reclamante –, carece de fundamento legal a pretensão de exclusão da proposta da RVP.

b) Quanto à pronúncia apresentada pela MOJL:

i. Sobre a qualificação da irregularidade (insuficiência vs. omissão) e o conteúdo imperativo do Plano de Pagamentos

Código Validação: AZDESEXXN66YKML39M5S9YZMR
Verificação: https://braga.balcaoeletronico.pt/
Documento assinado eletronicamente na plataforma esPublico Gestiona |Página 5 / 27

A concorrente MOJL argumentou que não omitiu o documento exigido, mas que este padeceria, quando muito, de um grau insuficiente de desagregação, sublinhando o caráter instrumental e previsional do plano de pagamentos, pelo que o Júri deveria ter acionado o regime de suprimento em vez de avançar para a exclusão.

Cumpre contrapor que o artigo 361.º-A do CCP, conjugado com a al. g) do n.º 1 do artigo 12.º do programa do procedimento, impõe, de forma inequívoca, que o plano de pagamentos contenha a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar. Pelo que a mera apresentação de valores globais mensais, desprovida de qualquer distribuição financeira por espécies de trabalho e respetivos períodos de execução, traduz a ausência de um elemento essencial de vinculação e programação exigido pelas peças procedimentais. Como já foi fundamentado pelo Júri anteriormente, a listagem de preços unitários e o diagrama de Gantt não suprem, por si só, a falta dessa programação financeira integrada, tratando-se de uma efetiva omissão de conteúdo obrigatório e não de uma mera inexatidão formal.

Já no que concerne com o regime de suprimento, o mesmo não constitui um meio para colmatar a omissão de elementos essenciais da proposta ou para permitir a elaboração *ex novo* de peças obrigatórias que deviam ter sido integralmente apresentadas no momento da entrega das propostas. Admitir a inclusão retroativa de uma desagregação financeira por espécies de trabalho violaria frontalmente o princípio da intangibilidade das propostas e o princípio da igualdade de tratamento, conferindo ao concorrente uma vantagem indevida para modelar os seus elementos de vinculação contratual fora do prazo legal.

ii. Sobre a alegada violação dos princípios da proporcionalidade e do interesse público

A MOJL defendeu que a exclusão da sua proposta consagraria um formalismo excessivo e sacrificaria o interesse público, uma vez que a sua proposta é a mais económica.

Código Validação: AZDESEXXN66YKML39M5S9YZMR
Verificação: https://braga.balcaoeletronico.pt/
Documento assinado eletronicamente na plataforma esPublico Gestiona |Página 6 / 27

Cumpre esclarecer que a aplicação das causas de exclusão previstas nos artigos 70.º, n.º 2, alínea a), e 146.º, n.º 2, alíneas d) e o), do CCP constitui um poder-dever de natureza vinculada da Entidade Adjudicante. Os princípios da proporcionalidade e da prossecução do interesse público não podem servir de pretexto para afastar normas imperativas da contratação pública, nem permitem condescender com a ausência de requisitos documentais essenciais que foram exigidos de forma igual a todos os operadores económicos intervenientes no concurso.

Face ao exposto, impõe-se a rejeição total dos argumentos apresentados pela MOJL, mantendo-se inalterada a decisão de exclusão da respetiva proposta.

Pelos motivos supra expostos, o Júri do procedimento delibera, por unanimidade, rejeitar integralmente os argumentos apresentados pelas concorrentes **M. COUTO ALVES, S.A.** e **MOJL CONSTRUÇÕES, LDA**.

Nessa medida, o Júri deliberou, por unanimidade, não alterar o projeto de decisão vertido no Relatório Final enviado anteriormente para efeitos de audiência prévia e manter a ordenação das propostas.

IV – ORDENAÇÃO DAS PROPOSTAS:

Nestes termos, o júri deliberou, por unanimidade, propor a ordenação das propostas em resultado da aplicação do critério de adjudicação, nos termos seguintes:

POSIÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO CONCORRENTE	PREÇO	PRAZO DE EXECUÇÃO	PONTUAÇÃO GLOBAL
1.º	Rui Vilaça Pinheiro, Lda.	€2.091.303,07	240 dias	0,773
2.º	M. Couto Alves, S.A.	€2.212.000,00	240 dias	0,396

Código Validação: AZDESEXXN66YKML39M5S9YZMR
Verificação: https://braga.balcaoeletronico.pt/
Documento assinado eletronicamente na plataforma esPublico Gestiona |Página 7 / 27

V – ADJUDICAÇÃO E FORMALIDADES:

I – Na sequência da ordenação das propostas e pelo facto do concorrente Rui Vilaça Pinheiro, Lda. ter ficado classificado em 1.º lugar, o júri deliberou propor que a empreitada atrás referenciada, lhe seja adjudicada pela quantia de € 2.091.303,07, a que acresce o IVA à taxa em vigor e pelo prazo de execução de 240 dias.

I.1 – Compromisso

Para os devidos efeitos, junta-se a informação do compromisso n.º 141238 de 30/11/2026.

I.2 – Caução

Face ao valor da adjudicação, é exigida a prestação de uma caução correspondente a 5% do preço contratual, conforme definido no artigo 24.º do Programa do concurso.
O modo de prestação da caução é o referido no Programa do Concurso.

I.3 – Documentos de Habilitação

Nos termos do artigo 23.º do Programa do Concurso, o prazo para apresentação dos documentos de habilitação é de 10 (dez) dias úteis.

I.4 – Contrato Escrito

- Minuta do contrato

Propõe-se, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CCP, a aprovação da minuta do contrato, em anexo, a celebrar com o adjudicatário

II – Notificação da Adjudicação

Face ao que antecede, e se as propostas aqui formuladas merecerem a aprovação superior, proceder-se-á, nos termos do n.º 1 do artigo 77.º do CCP, ao envio da notificação da adjudicação ao adjudicatário e, em simultâneo, aos restantes concorrentes, a qual será acompanhada do presente Relatório Final.

Município de Braga
Praça Municipal, 4700 - 435 Braga
T: +351 253 616060
contratacao.empreitadas@cm-braga.pt

Código Validação: AZDESEXXN66YKML39M5S9YZMR
Verificação: https://braga.balcaoeletronico.pt/
Documento assinado eletronicamente na plataforma esPublico Gestiona |Página 8 / 27

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do CCP, o adjudicatário será igualmente notificado:

- Para apresentar os documentos de habilitação exigidos no prazo fixado e nos termos do artigo 81.º do CCP;

- Para se pronunciar sobre a minuta do contrato.

02 de novembro de 2026

O Júri do Procedimento,

Município de Braga
Praça Municipal, 4700 - 435 Braga
T: +351 253 616060
contratacao.empreitadas@cm-braga.pt

Código Validação: AZDESEXXN66YKML39M5S9YZMR
Verificação: https://braga.balcaoeletronico.pt/
Documento assinado eletronicamente na plataforma esPublico Gestiona |Página 9 / 27